TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8015035-77.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CAMACARI PROCESSO DE 1º GRAU: 8000089-80.2022.8.05.0039 IMPETRANTE: PACIENTE: ADVOGADO: **IMPETRADA:** JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMAÇARI RELATORA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. PRESENCA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA IMPUTADA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E ELIMINAÇÃO DE TESTEMUNHA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA NA CONDUCÃO DO FEITO. PARTICULARIDADES DO CASO QUE JUSTIFICAM POR ORA A DELONGA DA PERSECUÇÃO PENAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não há ilegalidade do decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em face da gravidade concreta da conduta imputada, revelada, no caso, pelo modus operandi empregado, além do risco de eliminação de testemunha. Quando os motivos ensejadores da custódia cautelar se protraem no tempo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, mesmo que decretada anos após a infração. Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida. Os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, e devem ser considerados em consonância com o princípio da razoabilidade e com as particularidades do caso em concreto. O reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo demanda a demonstração de desídia na condução do feito. Precedentes do STJ. A dificuldade em citar codenunciado é circunstância que justifica, em tese, a maior delonga da persecução penal. Ordem conhecida e denegada. **ACÓRDÃO** relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8015035-77.2022.8.05.0000, da comarca de Camaçari, em que figuram como Acordam os Desembargadores integrantes da impetrante e paciente. Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RELATORA (01 - Cód. 447) - Habeas Corpus nº 8015035-77.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Junho de PROCLAMADA 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA RELATÓRIO 0 bel. impetra a presente ordem de habeas corpus em favor de , apontando como autoridade coatora a M.M. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Camaçari. Narra o Impetrante que o Paciente, acusado de ser o mandante de um homicídio ocorrido em 30/07/2016, foi preso provisoriamente em 26/11/2021, custódia posteriormente convertida em preventiva, e cumprida em 20/12/2021, sendo a ação penal iniciada em 10/01/2022, com apresentação da resposta à acusação em 03/02/2022, não havendo, até a data da impetração, sido designada a audiência de instrução, porque o codenunciado ainda não foi citado, e formulado pedido de liberdade provisória em 22/03/2022, o pleito restou

indeferido em 30/03/2022. Ressaltando a obrigação legal de reavaliar a necessidade da manutenção do cárcere a cada 90 (noventa) dias, aduz que o Acusado teve o pedido de liberdade negado sob o argumento de ausência de fato novo que ensejasse a revogação pleiteada, sem apresentar, outrossim, fundamentos originais para a permanência da custódia, em inobservância ao quanto determinado no art. 316 do Código de Processo Penal. ausência de fundamentação atual na manutenção da prisão preventiva do Paciente, notadamente porque o crime a ele imputado ocorreu em 2016, o que ofende o postulado da contemporaneidade, principalmente levando-se em conta que ele não responde a outras ações penais ou investigações, e nem há notícias de que tenha ele tentado atrapalhar a elucidação dos fatos ou represente risco à coletividade, além de salientar que o Acusado é primário e possuidor de bons antecedentes, tendo colaborado com a investigação, assim como com a celeridade do processo de origem, embora nenhum dos coinvestigados o tenha reconhecido como mandante da infração. Após sustentar o cabimento do writ, reitera que o decisio que manteve o cárcere do Paciente é desprovido de fundamentação idônea, pois genérico, lastreado na gravidade abstrata da infração a ele atribuída, que ocorreu, destaca, em 2016, o que a toda evidencia torna a medida carente de contemporaneidade. Argumenta, noutro eito, que o decurso de mais de 115 (cento e quinze) dias desde o início da custódia, sem que a assentada instrutória tenha sido agendada, viola o princípio da razoabilidade e configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, e advoga, ademais, não estarem presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porque não há indícios que a soltura Acusado ameace a ordem pública, instrução criminal ou aplicação da lei penal. formula pedido liminar, para que a prisão do Paciente seja imediatamente "suspensa", assegurando-lhe o direito de responder solto à acusação, e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar, ou, sucessivamente, seja a custódia substituída por medidas cautelares diversas. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados ao id. 27544499. O pedido liminar foi indeferido pelo decisio constante do id. 27607515. A autoridade impetrada prestou suas informações no id. 28075229, instruindo-as com o documento de id. 28075230. A Procuradoria de Justiça, no id. 28251862, opinou pelo conhecimento parcial do mandamus, e na parte conhecida, seja denegada. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. **RELATORA** (01) - Habeas Corpus nº 8015035-77.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA Trata-se de ordem de V0T0 habeas corpus impetrada por , inquinando de ilegal a manutenção, pelo M.M. Juízo da Vara do Júri da Comarca de Camaçari, da prisão preventiva de . Do estudo dos autos, bem como da ação penal de origem, através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau, constata-se que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, e 244-B, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente homicídio qualificado pelo motivo torpe em concurso material com corrupção O Impetrante sustenta, em apertada síntese, que a decisão que manteve o cárcere do Acusado é desprovida de fundamentação idônea, bem como que a medida é prescindível e carente de contemporaneidade, além de que o decurso de mais de 115 (cento e quinze) dias desde o seu início configura constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ab initio, cumpre esclarecer que, malgrado o Impetrante se insurja quanto à decisão que, enfrentando pedido de revogação da prisão preventiva, manteve a medida, certo é que a Autoridade indigitada, na oportunidade, indeferiu o pleito

sob o fundamento de não haver nos "autos qualquer fato novo que enseje nova apreciação de liberdade", consignando, ademais, "que continuam presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, nos termos da decisão alhures proferida." (grifei). Dessa forma, a alegação de inobservância ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, resta superada, uma vez que, ainda que por provocação da defesa, a necessidade da manutenção do cárcere já foi recentemente reavaliada, e a (i) legalidade das razões apresentadas pela Impetrada serão analisadas de acordo com o primeiro decisio, que embora não tenha sido juntado pelo Impetrante, consta da ação penal originária, o que viabiliza o conhecimento do writ. Acerca da prisão preventiva do Paciente, sabe-se que tal medida somente deve ser imposta como ultima ratio (art. 282, § 6° , do Código de Processo Penal), e, face o princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Todavia, considerando a eventual imprescindibilidade do cárcere em casos excepcionais, à luz do princípio geral de cautela, o legislador cuidou de prever hipóteses de cabimento da medida extrema, desde que presentes os seus pressupostos - fumus comissi delicti e periculum libertatis - e, consoante alteração trazida pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), seja demonstrado o risco gerado "pelo estado de liberdade do imputado", exigindo-se, para tanto, a devida fundamentação, ex vi atual redação do art. 312, caput, do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, o delito principal atribuído ao Paciente — homicídio qualificado — é apenado com reprimenda privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, o que evidencia o cabimento, em tese, da custódia cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP. No que concerne aos pressupostos da medida, a materialidade delitiva da infração está devidamente comprovada pelo relatório de local de crime, certidão de óbito, e laudos de exames necroscópico e pericial de local de crime, presentes, respectivamente, nas págs. 09/11, 22, 60/64 e 65/68 do id. 173750401 da ação penal de origem, e suficientes são os indícios da autoria do Acusado, como se infere, principalmente, das declarações do adolescente L. J. S. S. , em cotejo com o quanto informado pelo também menor I. B. L., conforme depoimentos acostados, respectivamente, às págs. 33/34, 39/41 e 31/32 do id. 173750401 da ação penal de origem. Resta demonstrado, portanto, o fumus comissi Com relação à (in) idoneidade dos fundamentos expostos para justificar o periculum libertatis do Paciente, assim como a imprescindibilidade do seu cárcere cautelar, conclui-se, da análise do decreto constritivo, que é suficiente à satisfação da norma legal que rege a matéria, vez que a Autoridade indigitada pontuou a necessidade da medida extrema como garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta descrita e, também, para evitar o cometimento de novos delitos, além de ser conveniente para a instrução criminal. (págs. 04/14 do id. 174543600 da ação penal de origem) Deveras, sobre o Acusado recai a séria imputação de, na qualidade de mandante, se valer da ação de 02 (dois) adolescentes para cometer um homicídio apenas por suspeitar que a vítima era informante da polícia, e poderia estar prejudicando o comércio de drogas que desenvolvia, contexto que revela, num primeiro ponto, uma censurabilidade que exacerba em muito o comum ao tipo, e num segundo ponto, a propensão e facilidade do Paciente em praticar crimes graves tão só para impor a lei do silêncio na localidade em que lhe é atribuída liderança do tráfico de entorpecentes. A par disso, a jurisprudência pátria entende que a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado, é justificativa idônea para a imposição da custódia

cautelar a bem da ordem pública, como se infere do aresto abaixo, que "(...) 2. Em vista da natureza excepcional da julgou situação análoga: prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, verifica-se do acórdão recorrido que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias da conduta criminosa — o recorrente é apontado como chefe da facção criminosa 'os manos' e mandante da tentativa de homicídio, pelo simples motivo da negativa da vítima em comercializar drogas e de fornecer sua casa como local para o comércio espúrio, sendo ressaltado, ainda, que a ofendida foi atingida com disparos de armas de fogo, ficando um projétil alojado em seu corpo e perfurando o intestino e outros órgãos, vindo a ser hospitalizada, em estado grave, correndo risco de morte -, o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar. (...) Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. (...)" (STJ, RHC 128.016/RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, j. 01/09/2020, pub. DJe 04/09/2020) Não fosse suficiente, a Impetrada destacou também o temor que o Acusado impõe à principal testemunha que o incrimina, e o sério risco que a integridade física desta sofre com a liberdade daguele, o que justifica a custódia cautelar, assim, também para a conveniência da instrução criminal. Noutra senda, não procede a alegação de falta de contemporaneidade no decreto constritor. Isso porque o requisito da atualidade, expressamente previsto no § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal, refere-se não à data do evento criminoso, e sim ao efetivo perigo decorrente da liberdade agente no momento da decretação da custódia cautelar, de forma que, independente de quando o delito tenha sido cometido, é possível a posterior decretação do cárcere, se presentes os motivos que ensejaram a medida, ou, ainda, sobrevierem fatos novos que a justifiquem. Volvendo-se para a situação dos autos, não obstante o decurso de quase 06 (seis) anos entre a infração e a imposição do cárcere, a necessidade da reclusão do Paciente foi, consoante já exposto alhures, devidamente demonstrada, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal, de modo que, a toda evidência, o risco de soltura do Acusado permanece atual, e portanto, contemporâneo com manutenção da medida. Nessa linha, nenhuma das cautelares diversas, dentre as elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, se mostram suficientes, vez que todas possibilitam a livre circulação do Paciente e o seu convívio com o meio social, não evitando, consequentemente, a reiteração delitiva. Melhor sorte não socorre ao Impetrante quanto à alegação de excesso de prazo. Deveras, importa salientar, aqui, que malgrado a celeridade processual seja ideia vinculada ao Estado Democrático de Direito, os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, de modo que a análise de eventual excesso deve ser feita cotejando os princípios do devido processo legal, dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade. No caso sub judice, observa-se da análise da ação penal de origem que, apesar de o crime atribuído ao Acusado ter ocorrido em 30/07/2016, a sua prisão temporária

foi decretada apenas em 28/09/2021 (págs. 38/40 do id 173750400 do processo originário), posteriormente convertida em preventiva em 20/12/2022 (págs. 04/14 do id. 22989356), e cumprida no dia seguinte, 21/12/2022 (id. 27545239). A exordial acusatória, oferecida em 10/01/2022 (id. 173750400 do processo originário), foi recebida em 24/01/2022, quando se ordenou a citação dos denunciados (id. 174183384 do processo originário), ato cumprido em relação ao Paciente no dia 02/02/2022 (id. 180059116 do processo originário), que apresentou sua resposta à acusação no dia subsequente, 03/02/2022 (id. 180182459 do processo originário), tendo a não localização do Codenunciado sido certificada em 19/03/2022 (id. 187155636 do processo originário), pelo que o Ministério Público, em 30/03/2022, informou outro endereço (id. 188507016 do processo originário), todavia, a nova citação restou igualmente infrutífera, conforme certificado em 27/04/2022 (id. 195151843 do processo originário), razão pela qual o Órgão de acusação requereu a citação editalícia em 10/05/2022 (id. 197460411 do processo originário). Dessa forma, apesar do significativo tempo de custódia do Acusado, não há excesso de prazo na tramitação do feito a ser reconhecido por ora, uma vez que o processo não está parado e nem há sinais de desídia da Autoridade impetrada ou do Ministério Público, ao revés, o que se evidencia é o empenho na condução do feito, refletido na celeridade demonstrada, até então, em todos os atos que dependiam deles, notadamente no que se refere às providências necessárias para a citação do Codenunciado. Cumpre destacar, outrossim, que o feito pode ser considerado relativamente complexo, já que conta com 02 (dois) denunciados, sendo que um deles já foi procurado, e não encontrado, em 02 (dois) endereços diversos. É de se ressaltar, nessa questão, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica assentou entendimento de que o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso reclama a demonstração de que a delonga processual decorre de desídia do Juízo ou da acusação, o que, como dito alhures, não se observa na situação em voga, bem como que, diante das peculiaridades do caso, é tolerável maior dilação da marcha processual. Nesse sentido, colhe-se o decisio que "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. julgou situação análoga: HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. NÃO VIOLAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCESSO DE PRAZO. MARCHA REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. ... 3. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. 4. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 5. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e peculiaridades próprias, havendo necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não se constatando, portanto, desídia do Estado. 6. Ainda que o recorrente esteja preso desde abril de 2019, não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado. 7. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no RHC 129.296/RN, Rel. Ministro , Sexta Turma, j. 09/02/2021, pub. DJe 17/02/2021) menos por enquanto, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo a A d. Procuradoria de Justiça igualmente se manifestou ser reconhecido. pela denegação da ordem nos pontos expostos, consoante parecer constante do id. 28251862, cujos trechos pertinentes reproduzo abaixo: "Diversamente do quanto aduzido, compreende-se que as sucessivas decisões

proferidas pela Magistrada de origem trouxeram a lume dados concretos que justificam a imposição e manutenção do encarceramento provisório, porquanto evidenciam a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime. Ademais, não se pode descurar da imprescindibilidade da segregação e contemporaneidade da medida, para fins de resquardo da instrução criminal, tendo em conta o risco que a soltura do Paciente representa ao meio social no qual se acha inserido, notadamente às testemunhas do fato, em face dos fundados indícios de que o crime em exame fora praticado justamente porque a vítima teria supostamente fornecido informações à Polícia. Impende salientar que, de acordo com a jurisprudência pátria, a decisão que reavalia o encarceramento cautelar não exige fundamentação exaustiva, quando inexistentes elementos novos. (...) Sendo assim, não se vislumbra a alegada ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, constatandose, ao revés, que as decisões combatidas se encontram calcadas em elementos de convicção coletados na etapa investigativa, conduzindo à sua total idoneidade, o que inviabiliza a imposição de cautelares diversas da prisão. (...) Entrementes, não parece ser este o panorama delineado no presente caso concreto. Ao revés, verifica-se do informe judicial (id. 28075229) que o feito tem tramitado de forma adequada, cabendo pontuar que a denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2022 e o Paciente, após ter sido devidamente citado, apresentou resposta à acusação em 03 de fevereiro de 2022, restando apenas a apresentação de defesa pelo corréu para que seja designada a audiência de instrução e julgamento, em lapso temporal considerado razoável, a ver desta Procuradoria de Justiça Criminal. Sendo assim, não se vislumbra a alegada delonga processual irrazoável atribuível ao aparato estatal, inexistindo, ao menos por ora, constrangimento ilegal oriundo de indevida procrastinação a ser reconhecido." Ante o exposto, conheço e denego a presente ordem de habeas corpus. È como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. **RELATORA** (01 - Cód. 447) - Habeas Corpus nº

8015035-77.2022.8.05.0000